

Minuta

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa busca unificar a data de eleição dos representantes da sociedade civil para os conselhos de idosos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como estabelecer o tempo de mandato e a data de posse dos conselheiros.

Na justificativa do projeto, o autor argumenta que a posse dos conselheiros no início do segundo e quarto anos do mandato do Chefe do Executivo lhes permitirá a coleta de informações relevantes sobre a realidade da população idosa, o que contribuirá para o aprimoramento da sua atuação na propositura e no controle social de políticas públicas. Além disso, visa a provocar uma participação mais qualificada dos conselheiros no que tange à elaboração de leis orçamentárias e ao acompanhamento da execução orçamentária.

O autor destaca que a proposição é dotada de caráter organizacional e, assim, preserva a autonomia dos entes federados.

Ademais, o projeto salienta a importância das organizações da sociedade civil na promoção e na defesa dos direitos da pessoa idosa.

Encaminhado ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última o exame terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção aos idosos. Este é o caso do PLS nº 262, de 2014, que objetiva fortalecer a atuação dos conselhos do idoso, previstos pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

A Lei nº 8.842, de 1994, é um importante marco na promoção dos direitos das pessoas idosas. Ao estabelecer a Política Nacional do Idoso, o diploma deu continuidade à diretriz estabelecida pela Constituição da República no art. 230, que dispõe sobre o amparo a pessoas idosas, estabelecido como dever da família, da sociedade e do Estado, que devem assegurar a participação dessa parcela da população na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. De igual forma, a referida lei assinalou seu compromisso com a busca da autonomia, da integração e da participação efetiva desse segmento populacional na sociedade.

A lei concebeu, no art. 6º, os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. De acordo com o seu art. 7º, compete aos conselhos a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Os conselhos do idoso foram uma reivindicação dos movimentos sociais. A exemplo dos demais conselhos de políticas públicas, inserem-se em um novo paradigma de democracia, denominada de participativa ou deliberativa, em que a gestão dos negócios públicos é compartilhada por representantes estatais e não estatais.

Sob essa perspectiva, o PLS nº 262, de 2014, tem o mérito de aprimorar a legislação citada porque, em primeiro lugar, deixa evidente a opção do legislador para que os conselheiros provenientes das organizações de sociedade civil sejam eleitos, em votação a ser realizada no primeiro e no terceiro anos dos mandatos dos Chefes do Poder Executivo da circunscrição do conselho. Ao suprir a omissão legislativa atual a respeito do assunto, essa determinação decerto se refletirá em maior representatividade dos idosos nos conselhos.

Em segundo lugar, propõe a unificação da data de eleição desses conselheiros, designada para a última semana de outubro, mês em que são tradicionalmente realizadas as eleições gerais no Brasil. Essa associação pode reforçar entre as pessoas idosas a vontade de participar da escolha de seus representantes, uma das formas de exercício da cidadania.

Em terceiro lugar, fixa uma data comum para a posse dos conselheiros eleitos e dos conselheiros representantes governamentais, a saber, no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição dos primeiros. A solução proposta parece-nos apropriada, uma vez que aperfeiçoará a realização de treinamentos e capacitações e propiciará o nivelamento do conhecimento partilhado pelos conselhos.

Outro ponto a ser observado se refere à previsão do mandato de dois anos para os conselheiros egressos dos movimentos sociais em defesa dos idosos. Embora à primeira vista possa parecer um prazo exíguo, o PLS nº 262, de 2014, admite uma recondução dos conselheiros, o que contorna a possível ausência de tempo hábil necessário ao desenvolvimento das atividades complexas de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política do idoso, as quais não raro superam o período de dois anos.

Por fim, a regra de prorrogação dos mandatos vigentes até a data da posse dos conselheiros eleitos na forma da proposição visa a resguardar o caráter paritário dos conselhos e mesmo o funcionamento dessas instituições, que poderia ser prejudicado caso o término dos mandatos atuais dos conselheiros representantes da sociedade civil antecedesse o mês de fevereiro, data da posse dos novos conselheiros eleitos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora